



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Arbitragem CCI n. 26772/PFF

Arbitragem de Acordo com o Regulamento da Câmara de Comércio
Internacional (CCI)

CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A
(CONSTRUCAP)

SOCIEDAD ANÓNIMA DE OBRAS Y SERVICIOS COPASA
(COPASA)

CONSÓRCIO CONSTRUCAP – COPASA SP-088
(CONSÓRCIO)

Requerente

vs.

**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO
PAULO (DER-SP)**

Requerido

COMENTÁRIOS DO REQUERIDO
AO REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM

06 de junho de 2022

À
SECRETARIA DA CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CCI
A/C: Conselheiro Raphael Lang Silva / Conselheira Adjunta Verena Waisberg
Por protocolo eletrônico



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sumário

| | | |
|-------|--|----|
| I. | O REQUERIDO E SEUS REPRESENTANTES | 4 |
| II. | DOS FATOS | 5 |
| III. | CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR | 6 |
| IV. | DO PROCEDIMENTO ARBITRAL. SEDE, IDIOMA E LEI APLICÁVEL | 7 |
| V. | PROVISIONAMENTO DE CUSTAS DA ARBITRAGEM..... | 8 |
| VI. | INDICAÇÃO DE ÁRBITRA..... | 9 |
| VII. | QUESTIONÁRIO DE CONFIDENCIALIDADE E IMPARCIALIDADE | 9 |
| VIII. | VALOR DA CAUSA..... | 11 |
| IX. | CONCLUSÃO..... | 12 |
| | LISTA DE ANEXOS..... | 13 |



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procedimento: 26772/PFF — CCI — **CONSÓRCIO CONSTRUCAP – (COPASA SP-088)**, constituído pelas empresas Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A, Sociedad Anónima de Obras Y Servicios Copasa.

Assunto: Comentários ao Requerimento de arbitragem

O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO (DER-SP), autarquia vinculada à Secretaria de Logística e Transportes, inscrita no CNPJ nº43.052.497/0001-02 (ou “Requerido”), com sede na Avenida do Estado, nº 777 – 2º andar, Ponte Pequena, São Paulo/SP, CEP 01107-901, constitucional e legalmente representada pela **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, vem, com fundamento no artigo 5º¹ do Regulamento da Câmara de Comércio Internacional (CCI) vigente a partir de 1º de janeiro de 2021 (“Regulamento”), apresentar seus **COMENTÁRIOS AO REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM** encaminhado a Câmara de Comércio Internacional (“CCI”), por — **CONSÓRCIO CONSTRUCAP – COPASA (SP-088)**, constituído pelas empresas **CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A, SOCIEDAD**

¹ ARTIGO 5º Resposta ao Requerimento; reconvenções 1 O requerido deverá, no prazo de 30 dias contados do recebimento do Requerimento enviado pela Secretaria, apresentar a sua resposta (a “Resposta”), que deverá conter as seguintes informações: a) seu nome ou denominação completo, qualificação, endereço e qualquer outro dado para contato; b) nome ou denominação completo, endereço e qualquer outro dado para contato das pessoas que representem o requerido na arbitragem; c) suas observações quanto à natureza e às circunstâncias do litígio que deu origem às demandas e quanto aos fundamentos sob os quais as demandas são formuladas; d) a sua posição em relação ao pedido do requerente; e) quaisquer observações ou propostas relativas ao número e à escolha de árbitros à luz das propostas do requerente e de acordo com as disposições dos artigos 12 e 13, e qualquer designação de árbitro exigida pelos referidos artigos; e f) quaisquer observações ou propostas relativas à sede da arbitragem, às regras de direito aplicáveis e ao idioma da arbitragem. (...).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ANÓNIMA DE OBRAS Y SERVICIOS COPASA, com fundamento em cláusula de arbitragem presente no Contrato nº 19.991-6 para a execução de obras de duplicação e melhorias da SP 088, rodovia Pedro Eroles, no trecho entre o km 32,00 e o km 39,453 no Município de Arujá e Mogi das Cruzes, incluindo dois viadutos no km 32,34 e km 32,90 e quatro passarelas no km 33,54; km 35,23; km 37,97 e km 38,81, contemplando implantação das obras civis e fornecimento do material que, entre si, celebram o DER-SP e o Consórcio Construcap-Copasa SP-088, constituído pelas empresas Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A, Sociedad Anónima de Obras y Servicios Copasa, firmado em 15 de janeiro de 2018 (“Contrato”), que foi autuado pela Câmara de Comércio Internacional (CCI) como Procedimento de Arbitragem nº 26772/PFF (“Arbitragem”).

I. O REQUERIDO E SEUS REPRESENTANTES

1. O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO (DER), Autarquia vinculada à Secretaria de Logística e Transportes, é pessoa jurídica de direito público interno inscrita sob o CNPJ/MF nº 43.052.497/0001-02, e é representada, nos termos do artigo 132 da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 98 da Constituição do Estado de São Paulo e do artigo 23, inciso IV, da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, por (**Doc. 01**):

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

Rua Pamplona, 227, 4º andar

01405-902 São Paulo — Capital/SP, Brasil

Telefone: +55 11 3286-4514/4517



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ANDRÉ RODRIGUES JUNQUEIRA anjunqueira@sp.gov.br
Procurador do Estado Assessor.....OAB/SP nº 286.447

BRUNO LOPES MEGNA..... bmegna@sp.gov.br
Procurador do Estado Assistente.....OAB/SP nº 313.982

CLÁUDIO HENRIQUE RIBEIRO DIAS chdias@sp.gov.br
Procurador do Estado Assistente.....OAB/SP nº 242.099

IAGO OLIVEIRA FERREIRA ioferreira@sp.gov.br
Procurador do Estado.....OAB/SP nº 430.336

TATIANA SARMENTO LEITE MELAMED.....tslmelamed@sp.gov.br
Procuradora do Estado.....OAB/SP nº 430.736

2. Todas as comunicações deverão ser diretamente encaminhadas aos representantes acima, nos endereços indicados e aos cuidados da ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 5º do Decreto estadual nº 64.356 de 31 de julho de 2019 (**Doc. 02**), sob pena de nulidade.

II. DOS FATOS

3. Conforme consta no Requerimento de arbitragem apresentado, a presente disputa versará sobre a divergência ao pagamento de serviços executados e o suposto desequilíbrio econômico-financeiro gerado no Contrato nº 19.991, tendo por objeto a execução de obras de duplicação e melhorias da SP 088.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

4. O ajuste foi celebrado em 15/01/2018, com prazo de 24 meses para conclusão, no valor integral de R\$121.939.663,12. Referida avença consistiu na execução de obras de duplicação e melhorias da SP 088, no trecho do km 32,00, incluindo dois viadutos no km 32,34 e km 32,90 e quatro passarelas no km 33,54; km 35,23; km 37,97 e km 38,81, contemplando a implementação e execução das referidas obras civis pelas empresas consorciadas.

5. Dentre as obrigações dos Requerentes estavam o fornecimento de planta, documentos do empreiteiro, mão de obra, produtos consumíveis, materiais, reparo dos eventuais defeitos, adequação, estabilidade, segurança das operações locais e métodos de construção pelas empresas consorciadas.

6. É importante salientar que os Requerentes ficou responsável pelos serviços imprescindíveis ao deslinde do projeto, execução e conclusão da obra suscitada anteriormente.

7. Outrossim, foram celebrados 04 (quatro) aditivos referentes a prazo e objeto do contrato.

8. Por ora, cumpre aduzir que os pleitos a serem expostos pelos Requerentes são improcedentes e o Requerido defenderá os seus pontos de vista em momento oportuno, após a formação do Tribunal Arbitral e fixação do calendário do procedimento.

9. Assim, o Requerido concorda com a instituição do presente procedimento arbitral, dentro dos limites expostos neste arrazoado.

III. CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

10. Inicialmente, o Requerido destaca que o Requerimento de Arbitragem apresentado perante a CCI não detalha os pleitos que serão apresentados contra o DER-SP na presente disputa, o que será feito após a subscrição do Termo de Arbitragem.

11. Desta forma, o Requerido se reserva no direito de não submeter a este procedimento quaisquer matérias que estejam fora dos limites da cláusula compromissória do contrato ou que sejam despidos de arbitrabilidade objetiva.

IV. DO PROCEDIMENTO ARBITRAL. SEDE, IDIOMA E LEI APLICÁVEL

12. Como já endereçado no Requerimento de Arbitragem, não constou na Cláusula de arbitragem 20.6 do contrato a estipulação sobre número de árbitros, tampouco foi positivada regra clara sobre a fixação da sede do procedimento.

13. Entretanto, o Requerido não se opõe ao pedido dos Requerentes no tocante à nomeação de três árbitros, sendo o Presidente do Tribunal Arbitral de escolha pelas coárbitras indicadas pelas partes. Esta é a regra geral contida no artigo 4º do Decreto Estadual nº 64.356/2019, aplicável à presente hipótese.

14. Em relação à sede do procedimento, o Requerido também manifesta sua concordância com a fixação da sede no Brasil, na capital do Estado de São Paulo, por se tratar de estipulação também contida no decreto supramencionado.

15. Por conseguinte, as Cláusulas 1.4 e 20.6 do contrato preveem que o procedimento arbitral será realizado em português, segundo as leis de Direito do Brasil. Trata-se de fato incontroverso.

16. Os comentários do Requerido sobre o procedimento não significam sua concordância ou renúncia a quaisquer de suas prerrogativas legal ou



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

contratualmente conferidas. O Requerido se reserva o direito de se contrapor a tais termos oportunamente, caso seja necessário.

V. PROVISIONAMENTO DE CUSTAS DA ARBITRAGEM

17. A notificação sobre a instauração do procedimento arbitral encaminhada pela CCI solicita um posicionamento do Requerido acerca do provisionamento das custas.

18. Nesse sentido, tendo em vista a lacuna constante na cláusula de arbitragem, requer sejam consideradas e aplicadas ao presente procedimento arbitral as regras constantes no Decreto estadual nº 64.356 de 31 de julho de 2019, como forma de suprimir as eventuais omissões que surgirem no curso do procedimento Arbitral.

19. Assim, diante ausência de previsão contratual sobre o tema, é imprescindível que o adiantamento das despesas seja suportado de forma integral pelos Requerentes da arbitragem, como estipulado pelo referido normativo, sem prejuízo de eventual reembolso ao final do procedimento, de acordo com o êxito de cada parte.²

20. Em reforço, cabe esclarecer que o artigo 16 de referido ato normativo dispõe que “as disposições deste decreto se aplicam aos instrumentos

² Artigo 4º - A Procuradoria Geral do Estado será responsável pela redação das convenções de arbitragem a serem utilizadas pela Administração Pública direta e suas autarquias. § 1º - As convenções de arbitragem deverão conter os seguintes elementos: 1. a capital do Estado de São Paulo como a sede da arbitragem; 2. a escolha das leis da República Federativa do Brasil como sendo a lei aplicável, vedado o julgamento por equidade; 3. a adoção da língua portuguesa como o idioma aplicável à arbitragem; 4. a eleição do juízo da comarca sede da arbitragem como competente para o processamento e julgamento das demandas correlatas ou cautelares, quando cabível; **5. o adiantamento das despesas pelo requerente da arbitragem;** (grifo nosso).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

obrigacionais celebrados com cláusula compromissória antes de sua vigência, no que couber”.

21. Diante do exposto, o Requerido solicita o reconhecimento de ausência da sua responsabilidade pela provisão inicial das custas do presente procedimento.

VI. INDICAÇÃO DE ÁRBITRA

22. De acordo com a notificação da Secretaria da CCI, o Requerido vem, respeitosamente, indicar a Professora IRENE PATRÍCIA NOHARA para compor o Tribunal Arbitral (Doc. 03). Contato: irene.nohara@uol.com.br.

VII. QUESTIONÁRIO DE CONFIDENCIALIDADE E IMPARCIALIDADE

23. Em atenção à notificação da Secretaria da CCI em 29 de dezembro de 2021, os Requerentes indicaram para coárbitra a DRA. SELMA MARIA FERREIRA LEMES.

24. Assim, após o conhecimento da sua indicação, referida profissional manifestou o seu interesse em atuar no feito, firmando, por conseguinte, o Termo de Declaração de Aceitação, Disponibilidade e Independência em 28 de janeiro de 2022.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

25. Neste diapasão, como determina o artigo 11 do Regimento Interno da CCI, estabelece que as partes podem apresentar os seus eventuais comentários.³

26. Diante disso, o Requerido solicita que a coárbitra apresente os seguintes esclarecimentos para que se averigüe com mais profundidade o contexto de sua atuação profissional:

- (i) A senhora já foi indicada como coárbitra em algum procedimento arbitral em que figurou como parte a Administração Pública Direta ou entidades da Administração Pública Indireta (Autarquias, Empresas Estatais e Fundações Públicas) do Estado de São Paulo?
- (ii) Em caso de resposta afirmativa, eventuais ordens processuais ou sentenças emitidas em tais procedimentos arbitrais foram questionados perante o Poder Judiciário? Sob qual fundamento?
- (iii) Novamente, em caso de resposta afirmativa, os procedimentos arbitrais continham discussão acerca de reequilíbrio econômico-financeiro ou indenização de contratos administrativos de obra ou serviço de engenharia ou contratos de empreitada, inadimplemento de remunerações ou contratações semelhantes aos temas correlatos? Se possível, especificar.
- (iv) A senhora já foi indicada para atuar como árbitra em algum procedimento com participação de empresas integrantes consórcio Requerente deste procedimento (ou empresas de seu grupo econômico)?

³ (...) 2. Antes da sua nomeação ou confirmação, a pessoa proposta como árbitro deverá assinar declaração de aceitação, disponibilidade, imparcialidade e independência. A pessoa proposta como árbitro deverá revelar por escrito à Secretaria quaisquer fatos ou circunstâncias cuja natureza possa levar ao questionamento da sua independência aos olhos das partes, assim como quaisquer circunstâncias que possam gerar dúvidas razoáveis em relação à sua imparcialidade. **A Secretaria deverá comunicar tal informação às partes por escrito e estabelecer um prazo para apresentarem os seus eventuais comentários.** (...)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- (v) A senhora possui vínculo de administração, diretoria, membro de órgão supervisor, ou tem influência de controle sobre as empresas que integram o Consórcio Requerente?
- (vi) A senhora possui algum relacionamento pessoal ou profissional com as advogadas, os advogados e as partes deste procedimento?
- (vii) A senhora já emitiu publicamente algum conceito valorativo sobre as partes e seus respectivos advogados ou advogadas? A senhora já redigiu artigos com críticas ou comentários ao trabalho da advocacia pública em arbitragens?
- (viii) A senhora já atuou como parecerista ou prestou assessoria jurídica a favor ou contra os interesses de algumas das partes deste procedimento ou de empresas integrantes de seus grupos econômicos?
- (ix) A senhora já atuou na defesa judicial das partes integrantes deste procedimento ou de empresas integrantes de seus grupos econômicos?
- (x) A senhora possui interesse financeiro significativo no resultado do litígio? A senhora possui relacionamento próximo com terceiro que pode ser responsabilizado em ações decorrentes do resultado deste procedimento arbitral?

VIII. VALOR DA CAUSA



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

27. O Requerido se reserva no direito de apresentar suas críticas e eventual impugnação ao valor da causa após a apresentação dos pleitos pelos Requerentes.

IX. CONCLUSÃO

28. Pelo exposto, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER-SP) concorda com a instituição da arbitragem proposta, dentro dos limites colocados no presente arrazoado e resguarda o direito de contestar e provar pelos meios admitidos em direito a ausência de amparo jurídico na pretensão dos Requerentes.

São Paulo, 06 de junho de 2022.

ANDRÉ RODRIGUES JUNQUEIRA
Procurador do Estado
OAB/SP nº 286.447

BRUNO LOPES MEGNA
Procurador do Estado
OAB/SP nº 313.982

CLÁUDIO HENRIQUE R. DIAS
Procurador do Estado
OAB/SP nº 242.099

IAGO OLIVEIRA FERREIRA
Procurador do Estado
OAB/SP nº 430.336

TATIANA SARMENTO LEITE MELAMED
Procuradora do Estado
OAB/SP nº 430.736



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

LISTA DE ANEXOS

| Número do documento | Descrição |
|---------------------|--|
| Doc. 01 | Designações dos integrantes da Assistência de Arbitragens, publicada no DOE. |
| Doc. 02 | Decreto estadual nº 64.356 de 31-7-2019 |
| Doc. 03 | Currículo da coárbitra indicada |